



CASAG | ESA

SUBSEÇÃO DE
JATAÍ

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás – Subseção Jataí

R. Francisco Chagas, 275, St. Hermosa, Jataí - GO, 75803-340

☎ (64) 3404-4876 / (64) 3631-7753 / (64) 3636-8432 🌐 www.oabjatai.org.br ✉ jatai@oabgo.org.br

Ofício nº 0016/2025 – GP

Jataí-GO, 28 de janeiro de 2026.

A Vossa Excelência
Sr. GENEILTON ASSIS
Prefeito Municipal
Jataí-GO

Assunto: Solicitação de alteração na lei municipal nº 3.066/2010 – facultatividade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

A par de cumprimenta-lo, por meio do presente ofício a OAB Jataí, a ACIJ – Associação Comercial e Industrial de Jataí, o CDL – Clube de Dirigentes Lojistas de Jataí e o CODEJA – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Jataí, vêm respeitosamente ante V. Ex^a. expor a insatisfação e a preocupação com uma situação legal local que contraria a Constituição Federal, impõe obstáculos à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico da cidade de Jataí.

A lei ordinária municipal nº 3.492/2013 alterou a lei municipal nº 3.066/2010 (Código de Posturas do Município de Jataí) em seu art. 111. Entre as principais modificações houve a proibição de funcionamento do comércio, da prestação de serviços e de similares em geral em domingos e feriados. A redação atual do art. 111 é a seguinte:

Art. 111. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou similares, situados na área municipal, observando-se os preceitos da legislação Federal e Estadual pertinentes, deverão obedecer aos horários:

I – para a Indústria em geral:

a) – Para as indústrias localizadas no Setor Industrial e Agroindustrial é livre o horário de funcionamento, respeitando as normas legais e convencionais do Direito do Trabalho.

b) – Para as indústrias localizadas nos demais setores da cidade:

- abertura e fechamento entre as 07:00 h (sete horas e 19:00 h (dezenove horas) de segunda a sexta-feira; e

- abertura e fechamento entre as 07:00 h (sete horas e 15:00 (quinze horas) aos sábados.

II – para o comércio, prestação de serviços e similares em geral:

a) – É livre o horário de funcionamento, podendo funcionar de segunda-feira a sábado, respeitando-se as normas legais e convencionais do Direito do Trabalho.

III – para os clubes noturnos, boates e similares em qualquer dia, funcionamento entre as 20:00 h (vinte horas) às 5:00 h (cinco horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, devendo possuir revestimento acústico adequado.

IV – É livre o horário e funcionamento das instituições religiosas, respeitadas o uso de som e decibéis determinados por lei.

§ 1º – Aos domingos e feriados nacionais ou municipais, os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão permanecer fechados, excetos os especificados na alínea "a" do inciso I e no inciso III deste artigo, bem como nos dias em que seja indicado pela legislação que regulamenta o contrato de duração e condição de trabalho.



CASAG | ESA

SUBSEÇÃO DE
JATAÍ

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás – Subseção Jataí

R. Francisco Chagas, 275, St. Hermosa, Jataí - GO, 75803-340

☎ (64) 3404-4876 / (64) 3631-7753 / (64) 3636-8432 🌐 www.oabjatai.org.br ✉ jatai@oabgo.org.br

§ 2º – Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão optar ou não pelo funcionamento aos sábados, devendo esta opção constar na licença de funcionamento liberada pela Prefeitura.

§ 3º – O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, fora do horário especificado em Lei, fica subordinado à observância da CLT.

§ 4º – É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do ramo de supermercado, hipermercado, shopping centers e similares, podendo funcionar de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados, respeitada a legislação federal, sob pena de cassação do respectivo alvará de licença para localização e funcionamento. (grifou-se)

Como se observa da leitura do dispositivo legal acima, o comércio e a prestação de serviços em geral pode funcionar apenas de segunda-feira a sábados, estando proibida de funcionar em domingos e feriados, salvo se ocorrer em shopping centers e similares.

Isso implica em uma clara violação às disposições previstas na Constituição Federal, que em seu art. 170, *caput*, incs. II, III, IV, VIII, e parágrafo único, preveem que a ordem econômica tem por fundamento a livre iniciativa, e tem por princípios a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, em regra, salvo nos casos previstos em lei.

E a violação da CF/88 cometida pela legislação municipal ocorre porque não há uma razão que justifique a proibição do comércio e da prestação de serviços funcionarem em domingos e feriados, especialmente quando há os mesmos estabelecimentos funcionando em shopping center e similares, em claro favorecimento de concorrência desleal, além de redução de possíveis postos de trabalho ao não permitir (e não obrigar) ao comércio e serviços poderem – leia-se: faculdade – funcionarem em domingos e feriados.

Nada justifica tratamento não isonômico entre comércios do mesmo ramo em que um funciona em um shopping center ou similar e o outro em qualquer outro local da área municipal, e o segundo não pode funcionar em domingos e feriados. Como explicar o tratamento diferenciado sem que haja justificativa? Ademais, o funcionamento é faculdade do empresário: se entender por abrir, fará os cálculos de custos e funcionará; se entender por não abrir, não será obrigado a funcionar.

Igualmente em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, não se pode punir a coletividade empresarial indiscriminadamente, descumprindo o regramento constitucional previsto no art. 170, da CF/88, sob a falsa premissa de que se o comércio e os serviços funcionarem em domingos e feriados haverá descumprimento do direito do trabalhador. A premissa é equivocada porque parte da ideia de que se funcionar haverá descumprimento automaticamente, e isso é acusar, julgar e condenar sem que o fato nem sequer tenha ocorrido. A regra é presumir-se a boa-fé; a má-fé deve ser provada. Ninguém é considerado culpado senão antes de sentença condenatória transitada em julgado. Aquele que descumprir as normas trabalhistas deve ser responsabilizado, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É exatamente para isso que existem o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

A bem da verdade é que a lei municipal nº 3.492/2013, que alterou o art. 111, do Código de Posturas do Município, está completando quase 12 anos e meio de retrocesso econômico e social para o Município de Jataí. Se a economia local não sentisse os efeitos da crise econômica que assola o Brasil; se os índices de empregabilidade, de produção industrial, de desenvolvimento econômico estivessem em crescimento exponencial, nem assim admitir-se-ia discutir uma proibição que não leva a lugar algum a não ser à estagnação, ao desemprego, à improdutividade econômica e social.

**CASAG | ESA****SUBSEÇÃO DE
JATAÍ****Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás – Subseção Jataí****R. Francisco Chagas, 275, St. Hermosa, Jataí - GO, 75803-340****☎ (64) 3404-4876 / (64) 3631-7753 / (64) 3636-8432 🌐 www.oabjatai.org.br ✉ jatai@oabgo.org.br**

A proibição de funcionamento do comércio e dos serviços em geral nos domingos e feriados cria uma barreira injustificada ao desenvolvimento, mormente porque se funcionasse em tais dias os empregadores ficariam obrigados a cumprir toda a legislação trabalhista – o que já é obrigação sua de segunda a sábados (!); não diferentemente seria em domingos e feriados.

O empresariado urbano e rural – representados por comerciantes, prestadores de serviços e produtores rurais, verdadeiras molas propulsoras do desenvolvimento econômico e social do Município – já massacrado pela alta carga tributária, pela dificuldade na obtenção de crédito, pelas condições econômicas adversas no cenário mundial, não consegue mais suportar novos encargos criados e impostos por CCTs – Convenções Coletivas de Trabalho que extrapolam injustificadamente os direitos já previstos na legislação trabalhista (CLT) e criam barreiras ao crescimento econômico, consequentemente reduzindo postos de trabalho, gerando informalização, concessão de bolsas governamentais e regressão social.

A lei municipal nº 3.492/2013 infelizmente tem servido como fundamento para que CCTs – Convenções Coletivas de Trabalho gradativamente sufiquem os comércios e os prestadores de serviços do Município de Jataí. É necessário que se dê um basta nessa situação.

Tendo em vista todos os aspectos acima apontados, a OAB Jataí, a ACIJ, o CDL Jataí e o CODEJA vêm respeitosamente ante V. Ex^a. solicitar que seja encaminhado projeto de lei de autoria do Executivo para a Câmara Municipal de Jataí, no sentido de alterar o art. 111, inc. II, alínea “a”, §§1º e 4º, da lei municipal nº 3.066/2010 (Código de Posturas do Município), para o fim de permitir o funcionamento do comércio, da prestação de serviços e similares em geral em domingos e feriados, conferindo plena eficácia e efetividade ao art. 170, da Constituição Federal.

Contando com o pronto atendimento de V. Ex^a. quanto à solicitação acima formulada, renovamos nossos votos de elevada estima e apreço, subscrevendo-nos

Atenciosamente

WANESSA LELES CRUVINEL LIMA
Presidente da ACIJ – Associação Comercial e
Industrial de Jataí

TIAGO SETTI XAVIER DA CRUZ
Presidente da OAB Jataí

ANTÔNIO JOSÉ GAZARINI
Presidente do CODEJA – Conselho de
Desenvolvimento Econômico e Social de Jataí

LÁZARO ALBERTO LEAL NASCIMENTO
Presidente do CDL – Clube de Dirigentes
Lojistas de Jataí